



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034183-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ANTONIO ROSA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2034183-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Vila Prudente – 4ª Vara Cível

Agravante: MARCELO ANTONIO ROSA

Agravado: BANCO SAFRA S/A

MM Juízo “a quo”: Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

Voto n.º 8201

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO VALOR DA CAUSA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação à r. decisão que corrigiu o valor da causa, de ofício, para corresponder ao valor da execução.

2. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Afastada. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído ao processo executivo, desde que não seja impugnada apenas parte da execução (STJ, AgInt no AREsp 1091392/SP). Caso concreto em que, embora executado o valor de R\$ 108.719,64, os embargos se limitaram a impugnar o valor de R\$ 5.310,00 e, por isso, este último deve ser o valor da causa.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO ANTONIO ROSA, nos autos de embargos à execução opostos em face de BANCO SAFRA S/A, impugnando a r. decisão que corrigiu de ofício o valor da causa, para corresponder ao valor da execução.

Em suma, alega a parte agravante que opôs embargos à execução requerendo a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 5.310,00. Contudo, o juízo “a quo” determinou de ofício a correção do valor da causa para o total de R\$ 108.719,64, correspondente ao valor da ação de execução de título extrajudicial. Esclarece que a defesa apresentada busca apenas a exclusão do valor de TAC cobrado.

Indeferido o efeito suspensivo.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 116 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Apensem-se os presentes autos à Execução de Título Extrajudicial nº1173687-55.2024.8.26.0009, entre as mesmas partes. Certifique-se a tempestividade da interposição dos embargos.

2. Retifico, de ofício, o valor da causa para constar R\$ 108.719,64, que corresponde ao valor da ação de Execução de Título Extrajudicial. Anote-se.

(...)

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside no valor da causa em sede de embargos à execução, que passo a enfrentar.

2. Valor da causa no processo de execução

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, em sede de embargos à execução, não sendo impugnada toda a dívida executada, o valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente impugnado, ou seja, à diferença entre o “valor executado” e o valor da dívida reconhecida.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO

*ECONÔMICO. 1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, **salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1091392/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017, g.n.)*

*“Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão que determinou aos embargantes a correção do valor da causa, que deverá corresponder à diferença entre o valor executado e o que se entende devido, sob pena de cancelamento da distribuição – Insurgência dos embargantes – Acolhimento – **Valor a ser dado à causa em embargos à execução, nos casos de impugnação parcial, como na hipótese em apreço, que deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido** – Embargantes que apontam excesso de cobrança na execução proposta pelo exequente, apurando-se uma diferença de R\$30.508,70 entre a quantia postulada pelo exequente (R\$1.150.424,15) e o que sustentam ser devido (R\$1.119.915,45) – Embargantes que atribuíram à causa o valor do próprio proveito econômico pretendido (R\$30.508,70) – A “diferença entre o valor executado e o que se entende devido”, conforme constou na decisão agravada, é o próprio “valor do alegado excesso” – Valor atribuído à causa de forma correta pelos embargantes – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162650-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024, g.n)*

Pois bem.

Analizando os autos, verifico que, de fato, o valor da execução é R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

108.719,64. Porém, a impugnação feita nos embargos é PARCIAL, pois se limita a impugnar o valor de R\$ 5.310,00 e, conseqüentemente, este deve ser o valor da causa atribuído nos embargos.

Emerge daí, que a r. decisão agravada deve ser reformada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais, para manter o valor da causa atribuído pelo embargante (R\$ 5.310,00).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator